



PROJETO DE LEI Nº 166 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE

EMENTA

DENOMINA PATATIVA DO ASSARÉ A RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA A LOCALIDADE ARATAMA A CIDADE DE ASSARÉ, CE-176, NO MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 182
de 1. setembro 2008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI 166/2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 19 Rec. Por:



**DENOMINA PATATIVA DO
ASSARÉ A RODOVIA ESTADUAL
QUE LIGA A LOCALIDADE
ARATAMA A CIDADE DE ASSARÉ,
CE 176, NO MUNICÍPIO DE
ASSARÉ CEARÁ.**

Art. 1º. Denomina Patativa do Assaré, grande poeta popular filho de Assaré, a Rodovia Estadual que liga A localidade de Aratama a Assaré, CE 176, com extensão de 21KM, no Município de Assaré - Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de agosto de 2008.


Sineval Roque
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A rodovia CE-176 é caminho vital para as mais diversas pessoas que buscam Assaré, Antonina do Norte, Tarrfas e cercanias para realizarem inúmeras atividades. Porém, esta também é procurada para levar esses cidadãos a renovar e fortalecer sua inabalável fé em Nossa Senhora das Dores, na cidade de Assaré, a cada dia 14 de Setembro. Patativa do Assaré batizado poeta Antônio Gonçalves da Silva, conhecido em todo o Brasil como Patativa do Assaré, referência ao município que nasceu. Analfabeto "sem saber as letra onde mora", como diz num de seus poemas, sua projeção em todo o Brasil se iniciou na década de 50; a partir da regravação de "Triste Partida", toada de retirante gravada por Luiz Gonzaga.

Filho do agricultor Pedro Gonçalves da Silva e de Maria Pereira da Silva, Patativa do Assaré veio ao mundo no dia 9 de março de 1909. Criado num ambiente de roça, na Serra de Santana, próximo a Assaré, seu pai morreria quando tinha apenas oito anos legando aos seus filhos Antônio, José, Pedro, Joaquim, e Maria o ofício da enxada, "arrastar cobra pros pés", como se diz no sertão.

A sua vocação de poeta, cantador da existência e cronista das mazelas do mundo despertou cedo, aos cinco anos já exercitava seu versejar. A mesma infância que lhe testemunhou os primeiros versos presenciaria a perda da visão direita, em decorrência de uma doença, segundo ele, chamada "mal d'olhos".

Embora tivesse facilidade para fazer versos desde menino, a Patativa do município de Assaré, no Vale do Cariri, nunca quis ganhar a vida em cima do seu dom de poeta. Mesmo tendo feito shows pelo Sul do país,





quando foi mostrado ao grande público por Fagner em finais da década de 70, se considerava o mesmo camponês humilde e morava no mesmo torrão natal onde nasceu, no seu pedaço de terra na Serra de Santana.

Tendo falecido no dia 08 de julho de 2002, na sua cidade natal.

Deste modo, em nome dos cidadãos daquela cidade, venho solicitar a denominação da CE - 176, no trecho ente a localidade de Aratama e a cidade de Assaré, patativa do assaré.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos membros desta casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 05 de agosto de 2008.


Sineval Roque
Deputado Estadual



Pesquisa


Menu

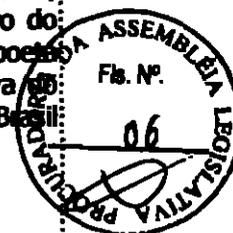
- Biografias
- Autobiografias
- Especial
- Colaboradores
- Escritores & Obras
- Serviços

BIOGRAFIAS

Patativa do Assaré (1909 - 2002)

Antônio Gonçalves da Silva foi poeta popular e cantador repentista de viola nordestino nascido em Serra de Santana, pequena propriedade rural, no município e a três léguas da cidade de Assaré, no Sul do Ceará, um dos maiores poetas populares do Brasil, retratista do árido universo da caatinga nordestina cuja obra foi registrada em folhetos de cordel, discos e livros. Foi o segundo filho do modesto casal de agricultores Pedro Gonçalves da Silva e Maria Pereira da Silva. Perdeu a vista direita, no período da dentição (1913), em consequência de uma moléstia vulgarmente conhecida por Dor-d'olhos. Aos oito anos, ficou órfão de pai e teve que trabalhar ao lado de meu irmão mais velho, para sustentar os mais novos. Aos doze anos, freqüentou durante quatro meses sua primeira e única escola, onde, sem interromper o trabalho de agricultor e quase como um autodidata, aprendeu a ler e escrever e se tornou apaixonado pela poesia. De treze para quatorze anos começou a fazer seus primeiros versinhos que serviam de graça para os vizinhos e conhecidos, pois o sentido de tais versos eram brincadeiras de noite de São João, testamentos do Judas, gozação aos preguiçosos etc. Com 16 anos de idade, comprou uma viola e começou a cantar de improviso. Aos 20 anos de idade viajou para o Pará em companhia de um parente José Alexandre Montoril, que lá morava, onde passou cinco meses fazendo grande sucesso como cantador. De volta ao Ceará, regressou à Serra de Santana, onde continuou na mesma vida de pobre agricultor e cantador. Casou-se com uma parenta, D. Belinha, com quem se tornou pai de nove filhos. Sua projeção em todo o Brasil se iniciou a partir da gravação de Triste Partida (1964), toada de retirante de sua autoria gravada por Luiz Gonzaga, o Rei do Balão. Teve inúmeros folhetos de cordel e poemas publicados em revistas e jornais e publicou Inspiração Nordestina (1956), Cantos de Patativa (1966). Figueiredo Filho publicou seus poemas comentados em Patativa do Assaré (1970). Gravou seu primeiro LP Poemas e Canções (1979) uma produção do cantor e compositor cearense Fagner. Apresentou-se com o cantor Fagner no Festival de Verão do Guarujá (1981), período em que gravou seu segundo LP A Terra é Naturá, lançado também pela CBS. A política também foi tema da obra e de sua vida. Durante o regime militar, ele condenava os militares e chegou a ser perseguido. Participou da campanha das Diretas-Já (1984) e publicou o poema Injeção Direta 84. No Ceará, sempre apoiou o governo de Tasso Jereissati (PSDB), a quem chamava de amigo. Ao completar 85 anos foi homenageado com o LP Patativa do Assaré - 85 Anos de Poesia (1994), com participação das duplas de repentistas Ivanildo Vila Nova e Geraldo Amâncio e Otacílio Batista e Oliveira de Panelas. Tido como fenômeno da poesia popular nordestina, com sua versificação límpida sobre temas como o homem sertanejo e a luta pela vida, seus livros foram traduzidos em diversos idiomas e tornaram-se temas de estudo na Sorbonne, na cadeira da Literatura Popular Universal, sob a regência do Professor Raymond Cantel. Contava com orgulho que desde que começou a trabalhar na agricultura, nunca passou um ano sem botar a sua roçazinha, a não ser no ano em que foi ao Pará. Quase sem audição e cego desde o final dos anos 90, o grande e modesto poeta brasileiro, com apenas um metro e meio de altura, morreu em sua casa, em Assaré, Interior do Ceará, a 623 quilômetros da capital estadual Fortaleza, aos 93 anos, após falência múltipla dos órgãos em consequência de uma pneumonia dupla, além de:

uma infecção na vesícula e de problemas renais, e foi enterrado no cemitério São João Batista, na sua cidade natal. Outros livros importantes de sua autoria foram Inspiração nordestina, Cantos de Patativa, Rio de Janeiro (1967), Cante lá que eu canto cá, Filosofia de um trovador nordestino, Editora Vozes, Petrópolis (1978), Ispinho e Fulô, SCD, Fortaleza (1988) e Balceiro, SCD, Fortaleza (1991), Aqui tem coisa, Multigraf/ Editora, Secretaria da Cultura e Desporto do Estado do Ceará, Fortaleza (1994) e Cordéis, URCA, Universidade Regional do Cariri, Juazeiro do Norte. Sobre ele foram produzidos os filmes Patativa de Assaré, Um poeta camponês, curta-metragem documentário, Fortaleza, Brasil (1979) e Patativa do Assaré, Um poeta do povo, curta-metragem documentário, Fortaleza, Brasil (1984).



| [Biografias](#) | [Autobiografias](#) | [Colaboradores](#) | [Escritores & Obras](#) | [Especial](#) | [Academia Amazonense de Letras](#) | [Busca S.O.S](#) | [Retificar](#) | [Eventos](#) | [Imprensa](#) | [Publicidade](#) | [Contato](#) |

powered
by [EOL Site](#)

| [Termos de responsabilidade](#) | [Informações de Copyright](#) | [Política de Privacidade](#) |

© Copyright 2000-2005 E-BIOGRAFIAS. Todos os direitos reservados.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 02 - SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 87 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

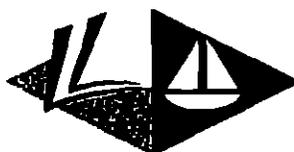
- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposta

Em: 08/08/2008 *Maia*
Presidente da Comissão



PUBLICADO
Em 7 de 7 de 7
Guaraciã

De acordo com art. 43
Do R. Inteiro, encaminha-se a
comissão *Constitucional, Justiça*
e Redação
Em _____
Presidente

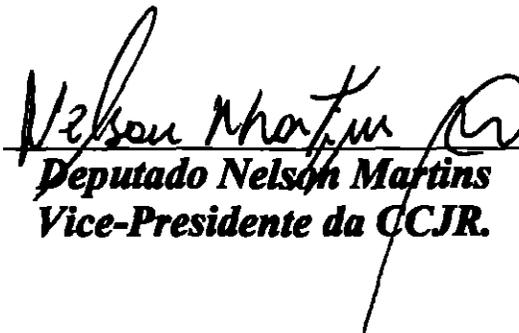


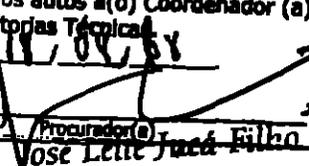
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº. 166 /2008.

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 11 / 08 /2008.


Deputado Nelson Martins
Vice-Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 18 / 08 / 08

Procurador(a)
José Leite Jacó Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 11 de agosto de 2008

Ofício n.º 29/2008-PROC.



Senhor Superintendente:

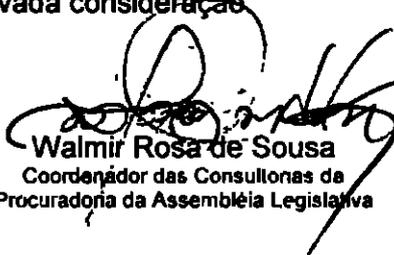
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 166/2008, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO SINEVAL ROQUE, denomina de **PATIVATA DO ASSARÉ A RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA A LOCALIDADE ARATAMA A CIDADE DE ASSARÉ, CE-176, NO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido Trecho Rodoviário;

1. Se efetivamente a citada Rodovia foi ou está sendo construída com recurso público do Estado do Ceará;
2. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
3. Se a sua construção já foi concluída;
4. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infra-Estrutura



DATA: 21 / 08 / 2008

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 29/2008 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. O trecho da CE-176, que interliga o município de Assaré à localidade de Aratama, pertence ao Domínio Público Estadual e está pavimentado em TSD - Tratamento Superficial Duplo, sob código 176ECE0430, numa extensão de 21,5 km.
2. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
3. A construção do citado segmento de rodovia já foi concluída.

Atenciosamente,

Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO

Orientador da Célula de Planejamento Rodoviário

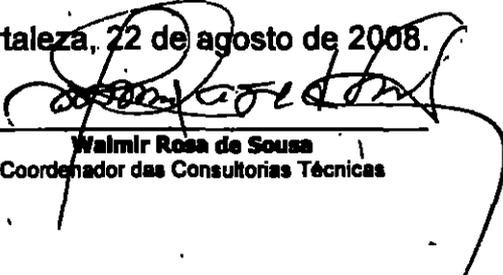


Projeto de Lei n.º	166/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) SINEVAL ROQUE

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 22 de agosto de 2008.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA , para, com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 22 de agosto de 2008.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 0370/08
PROJETO DE LEI Nº 166/2008
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE
MATÉRIA: DENOMINA PATATIVA DO ASSARÉ A
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA À LOCALIDADE
ARATAMA A CIDADE DE ASSARÉ, CE-176, NO
MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº166/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, que *"Denomina Patativa do Assaré a Rodovia Estadual que liga a localidade Aratama a cidade de Assaré-Ce-176, no Município de Assaré-Ce"*.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em bãila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.



PARECER Nº L 0 0370/08
PROJETO DE LEI Nº 166/2008
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE
MATÉRIA: DENOMINA PATATIVA DO ASSARÉ
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA A LOCALIDADE
ARATAMA A CIDADE DE ASSARÉ, CE-176, NO
MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE.



DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa."

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens



PARECER Nº L 0 0370/08
PROJETO DE LEI Nº 166/2008
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE
MATÉRIA: DENOMINA PATATIVA DO ASSARÉ A
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA A LOCALIDADE
ARATAMA A CIDADE DE ASSARÉ, CE-176, NO
MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE.



públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)



PARECER Nº L 0 0370/08
PROJETO DE LEI Nº 166/2008
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE
MATÉRIA: DENOMINA PATATIVA DO ASSARÉ
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA A LOCALIDADE
ARATAMA A CIDADE DE ASSARÉ, CE-176, NO
MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE.



Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)



PARECER Nº L 0 0370/08
PROJETO DE LEI Nº 166/2008
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE
MATÉRIA: DENOMINA PATATIVA DO ASSARÉ
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA A LOCALIDADE
ARATAMA A CIDADE DE ASSARÉ, CE-176, NO
MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE.



"Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Com efeito, o Decreto Estadual nº 24.418, de 26 de março de 1997, estabelece nomenclatura para rodovias estaduais, abaixo:

"Art.1º - A nomenclatura das rodovias estaduais será estabelecida de acordo com os critérios fixados no ANEXO I do presente Decreto.

ANEXO I.

As rodovias estaduais serão designadas da seguinte forma:

1. O símbolo CÊ, inicial, indicará qualquer rodovia estadual;
2. Ao símbolo CE, separado por um traço, seguir-se-á um número de três algarismos, assim constituído:

a) O primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

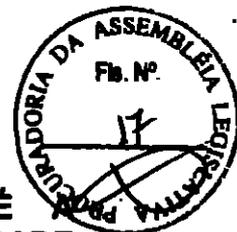
- 0 (zero) para as radiais;
- 1 (um) para as longitudinais;
- 2 (dois) para as transversais;
- 3 (três) para as diagonais; e,
- 4 (quatro) para as ligações.

b) Os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Fortaleza e aos limites extremos do Estado (N.S.L.O., NO., SO., NE., SE.), tudo de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Rodagem - DNER."

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:



PARECER Nº L 0 0370/08
PROJETO DE LEI Nº 166/2008
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE
MATÉRIA: DENOMINA PATATIVA DO ASSARÉ
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA A LOCALIDADE
ARATAMA A CIDADE DE ASSARÉ, CE-176, NO
MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE.



“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição, em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art.



PARECER Nº L 0 0370/08
PROJETO DE LEI Nº 166/2008
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE
MATÉRIA: DENOMINA PATATIVA DO ASSARÉ A
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA A LOCALIDADE
ARATAMA A CIDADE DE ASSARÉ, CE-176, NO
MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE.



3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 29/2008/PROC, datado de 11 de agosto de 2008 (vide fls. 09 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 21 de agosto de 2008 (fls.10), que:

1 – O trecho da CE-176, que interliga o município de Assaré à localidade de Aratama, pertence ao Domínio Público Estadual e está pavimentado em TSD – Tratamento Superficial Duplo sob código 176ECE0430, numa extensão de 21,5 km.

2 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4 – A construção do citado segmento de rodovia já foi concluído.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da rodovia em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e



PARECER Nº L 0 0370/08
PROJETO DE LEI Nº 166/2008
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE
MATÉRIA: DENOMINA PATATIVA DO ASSARÉ
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA A LOCALIDADE
ARATAMA A CIDADE DE ASSARÉ, CE-176, NO
MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE.



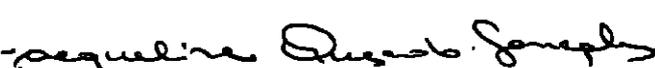
- 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 DE AGOSTO
DE 2008


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por:

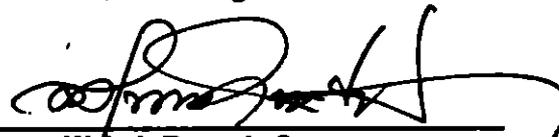

Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 28 de agosto de 2008.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 28 de agosto de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 28 de agosto de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N.º 166 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: SERGIO ABEUAN

Comissão de Justiça, em 02 de Setembro de 2008

PARECER

FAVORÁVEL.

Sergio Abuan
RELATOR

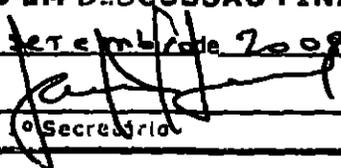
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 02 de Setembro de 2008

Nelson Montenegro
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de Setembro de 2008

o SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 02 de Setembro de 2008

o Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 166/2008

Denomina Patativa do Assaré a Rodovia Estadual que liga a localidade de Aratama à cidade de Assaré, CE 176, no Município de Assaré - Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

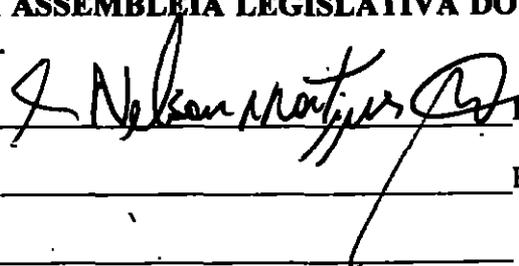
DECRETA:

Art. 1º Denomina Patativa do Assaré a Rodovia Estadual que liga a localidade de Aratama à cidade de Assaré, CE 176, com extensão de 21Km, no Município de Assaré - Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de setembro de 2008.


PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 25 / 09 / 2008.
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.209, de 25.09.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E DOIS

Denomina Patativa do Assaré a Rodovia Estadual que liga a localidade de Aratama à cidade de Assaré, CE 176, no Município de Assaré - Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Patativa do Assaré a Rodovia Estadual que liga a localidade de Aratama à cidade de Assaré, CE 176, com extensão de 21Km, no Município de Assaré - Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de setembro de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. SINEVAL ROQUE
4.º SECRETÁRIO em exercício

LEI N° 14.209 de 25/9/18

PUBLICADA EM 30/9/18

Paraná

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO

DE LEI N° 122 DE 2/9/18

Quaraá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 29/10/18

Quaraá